

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araiões/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira Coutinho, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1196/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araiões/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira Coutinho, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araiões/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira Coutinho, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5352/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo, Presidente, CPF: 401.094.293-20. Endereço: Rua Paraíba, Qd 54, nº 07, Residencial Tropical, Açailândia/MA. CEP: 65.930-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1197/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, de responsabilidade da Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidente, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da

Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4637/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Educação, CPF: 106.485.933-04.

Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 59, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA. CEP: 65.274-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1200/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2133/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II,